



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002302-31.2020.2.00.0000**
Requerente: **SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir do requerimento de SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA, Presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, para que o CNJ autorize a informação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA de que a medida de acolhimento, no mês de abril, seja reavaliada por decisão sem a necessária audiência concentrada prevista no referido provimento.

Na decisão de Id. 3913014, esta Corregedoria autorizou os Juízes da Infância e Juventude, excepcionalmente e em caráter temporário, até o dia 30 de abril de 2020, conforme art. 5º da Resolução n. 313/2020, a realizarem as audiências concentradas remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis, providenciando, a *posteriori*, a alimentação do SNA das estatísticas delas decorrentes.

Após ciência da decisão, o requerente informa que *“Em pesquisa com 21 Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça, 20 afirmaram não haver condições, em seus estados, de realizar as audiências concentradas remotamente, havendo apenas uma resposta positiva para o questionamento”*

Idênticos expedientes são apresentados através de ofícios da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude - ABRAMINJ, do Fórum Nacional da Justiça Protetiva - FONAJUP e da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ, nos quais as entidades sugerem que seja permitido aos magistrados que, no próximo mês de abril, efetuem a reavaliação do acolhimento na forma prevista no art. 19, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, sem a feitura de qualquer audiência, meio remoto ou presencialmente.

Afirmam que o ponto nodal da questão é que o CNJ autorize que seja informado no SNA que a medida de acolhimento, no mês de abril, foi reavaliada por



Conselho Nacional de Justiça

decisão sem audiência concentrada por meio remoto ou presencialmente. Note-se que o pedido não é o de vedação da audiência concentrada remotamente, mas apenas o de que também seja possível realizar a reavaliação da medida sem qualquer audiência, ficando a cargo de cada magistrado, diante de sua realidade local, a decisão sobre qual modelo adotar

Argumentam que a impossibilidade de realização das referidas audiências se dá porque são realizadas com a presença de vários atores do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes (juiz, MP, DP, advogados, equipes técnicas do Juízo e dos serviços de acolhimento, crianças e adolescentes, seus familiares, Conselhos Tutelares, Secretarias de Assistência Social, de Saúde, de Educação, de Habitação etc.) e a não reavaliação poderá acarretar gravíssimo prejuízo para crianças e adolescentes acolhidos, em virtude da impossibilidade material de reavaliação da medida de acolhimento por meio de audiência, ainda que remotamente.

Dos autos consta ainda juntada de informações de inúmeros Tribunais locais dando ciência do recebimento do expediente da Corregedoria Nacional e determinando as providências no âmbito estadual, sendo certo que nenhum deles informou a existência de dificuldades para o cumprimento.

É, no essencial, o relatório.

Conforme consta da decisão anterior, cabe às Varas de Infância e Juventude decidir sobre acolhimento e desacolhimento na forma do art. 19, § 1º, do ECA e da Resolução n. 313/2020, ainda que não consigam realizar as audiências concentradas.

A reavaliação periódica dos casos de crianças e adolescentes acolhidos é uma determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nessa reavaliação, o Estado verifica a possibilidade de reintegração familiar ou a colocação em família substituta. O Provimento n. 32/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica os meses de abril e outubro para a realização das audiências concentradas, a fim de dar mais celeridade à análise dos processos.

Com a declaração pública de situação de pandemia pelo contágio do novo coronavírus, a adoção das medidas excepcionais e temporárias para o Judiciário está prevista na Resolução CNJ n. 313/2020, com o objetivo de conter os riscos de exposição e contaminação pelo COVID-19, que obriga os magistrados a decidirem, até 30 de abril



Conselho Nacional de Justiça

de 2020, todos os pedidos de acolhimento e de desacolhimento de crianças e adolescentes, mediante a realização das audiências concentradas virtuais ou, não sendo possível, com base em provas, em especial, com fundamento nos relatórios elaborados por equipes técnicas, sendo possível, neste momento, a aplicação do art. 19, § 1º, do ECA.

A decisão anterior, que autoriza a flexibilização da regra para a reavaliação da situação jurídica e psicossocial de cada criança ou adolescente acolhido em instituição em abril por meio virtual, não afasta, em hipótese alguma, a aplicação do art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo necessária uma autorização expressa da Corregedoria Nacional para aquilo que a própria lei já determina.

Anoto, ainda, o que já consta da decisão anterior, que as ações de cuidado e proteção do direito de crianças e adolescentes são prioritárias e essenciais, inclusive sendo resguardadas pela própria Constituição Federal e, portanto, em havendo qualquer hipótese de risco à criança ou adolescente ou havendo qualquer possibilidade de reintegração familiar, será caso de desacolhimento a ser apreciado em caráter emergencial na forma do art. 4º, VII, da Resolução n. 313/2020 do CNJ.

Entretanto, para evitar dúvidas na interpretação da decisão anterior, entendo por bem esclarecer que EXCEPCIONALMENTE E EM CARÁTER TEMPORÁRIO, até o dia 30 de abril de 2020, estão os juízes brasileiros AUTORIZADOS a realizar remotamente as Audiências Concentradas previstas no art. 1º da Provimento CNJ n. 32/2013 pelos meios tecnológicos disponíveis ou a reavaliação das medidas protetivas de acolhimento, sem qualquer audiência, na forma prevista no art. 19, § 1º, do ECA, ficando a cargo de cada magistrado, diante de sua realidade local, a decisão sobre qual modelo adotar, providenciando, *a posteriori*, a alimentação do SNA das estatísticas delas decorrentes.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Z09/S34/Z11.S05/Z11.